



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.586 - SP (2013/0309017-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : PLANENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S)  
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO EDUARDO FUCCI  
**INTERES.** : JOSÉ ANTÔNIO GUERNER MONTEIRO  
**ADVOGADO** : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Cabe à parte zelar pela juntada de procuração aos autos do recurso especial, quando houve o desapensamento dos autos principais na origem.
3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.586 - SP (2013/0309017-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : PLANENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S)  
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO EDUARDO FUCCI  
**INTERES.** : JOSÉ ANTÔNIO GUERNER MONTEIRO  
**ADVOGADO** : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por PLANENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que não conheceu de recurso especial em razão da ausência de instrumento de procuração.

Em suas razões, alega a agravante que, apesar de não haver procuração nos autos destes embargos à execução, tal instrumento encontra-se no processo de execução e no AI n. 1.390.536/SP que tramitou no Superior Tribunal de Justiça em processo incidental ao presente. Esclarece que tais processos foram todos apensados aos embargos à execução posteriormente, mas que o Juízo de origem, ao atender determinação do TJSP, apenas remeteu os autos dos embargos à execução para processamento do presente recurso especial. Defende, portanto, que não houve culpa ou má-fé, já que não teve oportunidade para juntada de mandato após o desapensamento dos autos.

LUIZ CARLOS DIAS apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 915/916).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.586 - SP (2013/0309017-1)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Cabe à parte zelar pela juntada de procuração aos autos do recurso especial, quando houve o desapensamento dos autos principais na origem.
3. Agravo regimental desprovido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do recurso especial, Dr. Cristóvão Colombo dos Reis Miller, OAB/SC n.º 2.883, e Dr. Antonio Carlos Mendes Matheus, OAB/SP n.º 83.863.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso especial."

Com efeito, verifica-se que os autos físicos enviados pelo TJSP foram integralmente digitalizados pelo Superior Tribunal de Justiça sem constar nenhum apenso, inclusive da decisão que determinou o envio dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo quando o processo já havia sido devidamente desapensado (fls. 782) foi o agravante devidamente intimado, conforme despachos de fls. 791 e 793.

É assente a orientação jurisprudencial desta Corte de que compete à parte zelar para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a procuração conste dos autos do recurso especial, inclusive juntando cópia de tal instrumento quando constava apenas em processo que foi posteriormente desapensado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APENSO. FALTA DE DIGITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA. ÔNUS DO ADVOGADO. PRECEDENTES. 1. Conforme certidão e documentos encaminhados pela Coordenadoria de Registros Processuais, dotados de fé pública, nos autos físicos que deram entrada nesta Corte e foram objeto de digitalização, não havia autos apensados, motivo pelo qual não prospera a alegação de que as procurações estariam em apenso que, indevidamente, não teria sido digitalizado por este Tribunal Superior. 2. É cediço na jurisprudência desta Corte que compete à parte zelar para que a procuração conste dos autos principais do recurso especial no momento da sua interposição, sendo irrelevante a alegação de que se encontraria em apenso não encaminhado a este Tribunal Superior. 3. Aplicação da Súmula 115/STJ mantida. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.214.151/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/11/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 4. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag n. 1.405.642/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/11/2011.)

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0309017-1

AgRg no  
REsp 1.406.586 / SP

Números Origem: 10197804219968260100 994070152465

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLANENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)  
ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FUCCI  
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO GUERNER MONTEIRO  
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLANENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)  
ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FUCCI  
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO GUERNER MONTEIRO  
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.